



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000328896**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028301-91.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ELEGANCY DESIGN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, é embargado INTELIPOST CONSULTORIA E TECNOLOGIA DE LOGISTICA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1028301-91.2024.8.26.0100/50000**  
**Comarca: Capital - Foro Central - 2ª Vara Cível**  
**Embargante: Elegancy Design Comércio e Serviços Ltda.**  
**Embargada: Intelipost Consultoria e Tecnologia de Logística Ltda.**

**Voto nº 11.134**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.  
REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

**I. Caso em Exame:**

**Embargos de declaração. Omissão quanto à indicação expressa dos dispositivos legais relacionados à matéria suscitada, especificamente os artigos 422 e 884 do CC, sobre desequilíbrio contratual e disparidade no contrato de adesão.**

**II. Questão em Discussão:**

**Determinar se houve omissão no Acórdão embargado, justificando a necessidade de acolhimento dos embargos de declaração.**

**III. Razões de Decidir:**

**Ausentes as hipóteses de omissão previstas no art. 1.022 do CPC. Análise adequada das questões submetidas a julgamento, com base nos fatos, documentos e jurisprudência aplicável. Os embargos de declaração não têm caráter modificativo do julgado, sendo destinados apenas à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão.**

**IV. Dispositivo:**

**Embargos de declaração rejeitados.**

### **Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra o v. Acórdão de fls. 280/287, que negou provimento ao recurso por ela interposto.

Sustentou, em síntese, a existência de omissão no Julgado embargado, face a suposta ausência de “...indicação expressa dos dispositivos relacionados à matéria suscitada pelo Embargante, quais sejam os artigos 422 e 884 ambos do Código Civil.” (fl. 02). Aduziu, também, omissão quanto ao alegado desequilíbrio contratual, bem como a suposta disparidade existente no item “3.3.2” do contrato de adesão. Requereu o acolhimento dos aclaratórios.

### **É o relatório.**

O recurso deve ser rejeitado, uma vez que não se identificam as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC vigente, especialmente a alegada omissão.

O Acórdão guerreado bem analisou as questões submetidas a julgamento, de acordo com os fatos narrados, as documentações coligidas aos autos e o posicionamento jurisprudencial aplicável, deixando explícitas as razões de seu convencimento, não havendo, portanto, que se falar em omissão, mas em mera irresignação da embargante com a conclusão adotada no julgado, consoante se verifica especialmente dos seguintes excertos:

“Assim, restando comprovada a efetiva existência de relação jurídica contratual entre as partes, justificando a origem e regularidade da cobrança impugnada no feito, verifica-se que a Apelada agiu em exercício regular de direito (art. 188, I, CC), não havendo que se falar em declaração de inexigibilidade do valor elencado no parágrafo antecedente.” (fl. 285)

“Nessa toada, percebe-se que agiu de forma acertada ao Juízo a quo ao reconhecer apenas a rescisão do

contrato firmado entre os litigantes, razão pela qual não serão mais devidos somente os demais valores relacionados à proposta assinada pela Apelante (fl. 41), **não havendo que se falar, desta forma, em onerosidade excessiva em relação ao contratante.**" (fl. 286) (g.n.)

Como é cediço, os embargos declaratórios se destinam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível se acolher pretensão que visa a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP- Lex 126/373).

Outrossim, os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (*in* "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), "os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil' (STJ – Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)".

**Ademais, não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no Acórdão embargado, dos dispositivos legais invocados pelo embargante.**

Acrescente-se, ainda, que restam incluídos no Acórdão todos os elementos suscitados, nos termos do art. 1025, do CPC.

Saliente-se, por fim, que toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto,  
**REJEITO** os embargos de declaração.

**CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE**  
**Relatora**